

LEI Nº 3.355, DE 4 DE ABRIL DE 2018.

Publicada no Diário Oficial nº 5.083

Dispõe sobre o trabalho nos presídios e dá outras providências.

O Presidente da Assembleia Legislativa, no Exercício do cargo de Governador do Estado do Tocantins.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O trabalho do condenado, como direito social de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva e de manutenção, por meio de prestação de serviços.

Art. 2º É assegurado aos detentos a remuneração correspondente ao valor do salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. É facultada ao presidiário a dedução da contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto no art. 11, §1º, IX, do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999 – Regulamento da Previdência Social.

~~Art. 3º A remuneração líquida do condenado não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quarto) do salário mínimo mensal, conforme disciplina a Lei de Execuções Penais — LEP/84, sendo distribuída nos seguintes percentuais (Revogado pela Lei nº 3.667, de 21/05/2020).~~

~~I — 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração será destinado ao Fundo Estadual Penitenciário a título de ressarcimento das despesas com a manutenção do condenado na unidade prisional; (Revogado pela Lei nº 3.667, de 21/05/2020).~~

~~II — 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração poderá ser destinado à família do condenado e/ou dependente do condenado que, na hipótese de inexistência, somará ao pecúlio, liberável após o cumprimento da pena; (Revogado pela Lei nº 3.667, de 21/05/2020).~~

~~III — 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração será destinado ao custeio de pequenas despesas pessoais do próprio condenado, nos termos da LEP/84 — Lei de Execução Penal; (Revogado pela Lei nº 3.667, de 21/05/2020).~~

~~IV — Abatidas as destinações citadas nos incisos anteriores, o saldo remanescente será destinado à composição de poupança (pecúlio) a ser liberada após o cumprimento da pena. (Revogado pela Lei nº 3.667, de 21/05/2020).~~

~~Parágrafo único. Nos casos em que houver condenação à indenização pelos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios, será remanejado até 10% (dez por cento) mensal do valor reservado para custear pequenas despesas pessoais do próprio detento para fins de pagamento de indenização. (Revogado pela Lei nº 3.667, de 21/05/2020).~~

Art. 4º Caberá à empresa que se instalar nos presídios:

- I - a despesa da remuneração dos condenados;
- II - o pagamento da remuneração dos presidiários até o quinto dia útil do mês subsequente às atividades desenvolvidas;
- III - o recolhimento do INSS sobre a remuneração, nos percentuais definidos pela legislação;
- IV - a capacitação dos condenados para o trabalho que irão desenvolver;
- V - o fornecimento de uma refeição diária para cada detento contratado, nos casos de trabalho externo às instalações prisional;
- VI - o fornecimento do uniforme de trabalho ao presidiário;
- VII - o fornecimento de equipamentos de proteção individuais;
- VIII - manter a folha de frequência atualizada.

Art. 5º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º A carga horária de trabalho do presidiário será de no mínimo 6 (seis) e no máximo 8 (oito) horas diárias, com descanso nos domingos e feriados.

Art. 7º É garantida aos presos que trabalharem a remição de pena prevista em lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 30º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado, em exercício